

RESOLUÇÃO Nº 04/2005 – CSJEs
PROTOCOLO Nº 43846/2005

Publicada no Diário da Justiça nº 6929 de 09/08/2005.

O Conselho de Supervisão, no uso de suas prerrogativas legais e considerando a necessidade de retificação das Resoluções nº 3/2004-CSJEs e 1/2005-CSJEs,

RESOLVE:

Art. 1º -Os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 3/2004-CSJEs passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -Nas comarcas de entrância inicial e de entrância intermediária de Juízo único, onde não houver unidade autônoma de Juizado Especial com Juiz Supervisor, a competência prevista na Lei Federal nº 9.009/95 será plena e concomitante, e de atribuição do respectivo Juiz de Direito.

§1º -Nos Juizados Adjuntos, onde não existe o cargo de Secretário, responderá pela função de Secretário Cível o Escrivão Cível e pela função de Secretário Criminal o Escrivão Criminal.

§ 2º -Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

Art. 2º -Nas comarcas de entrância intermediária, com mais de uma Vara, onde não houver unidade autônoma de Juizado Especial com Juiz Supervisor, a competência cível prevista na Lei Federal nº 9.009/95 fica atribuída sucessivamente:

- I. ao Juiz de Direito da Vara de Infância e da Juventude, onde houver;*
- II. ao Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos, onde houver;*
- III. ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, onde houver;*
- IV. ao Juiz de Direito da Vara Cível.*

§1º -Nos Juizados Adjuntos, onde não existe o cargo de Secretário, responderá pela função de Secretário Cível o Escrivão da Vara de Infância e Juventude, na hipótese prevista no inciso I; o Escrivão da Vara de Família e Anexos, na hipótese prevista no inciso II; o Escrivão da 2ª Vara Cível, na hipótese prevista no inciso III; e o Escrivão da Vara Cível, na hipótese prevista no inciso IV.

§ 2º -Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

Art. 3º -Nas comarcas de entrância intermediária, com mais de uma Vara, onde não houver unidade autônoma de Juizado Especial com Juiz Supervisor, a competência criminal, prevista na Lei Federal nº 9.009/95 fica atribuída, sucessivamente:

- I. ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, onde houver;*
- II. ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, onde houver;*
- III. ao Juiz de Direito da Vara Criminal.*

§1º -Nos Juizados Adjuntos, onde não existe o cargo de Secretário, responderá pela função de Secretário Criminal o Escrivão da 3ª Vara Criminal, na hipótese prevista no inciso I; o Escrivão da 2ª Vara de Criminal, na hipótese prevista no inciso II; e o Escrivão Vara da Criminal, na hipótese prevista no inciso III.

§ 2º -Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

Art.2º -O art. 18 da Resolução 1/2005-CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 18 -As custas recursais deverão ser depositadas pelo recorrente, quando do preparo, diretamente em conta do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, mediante guia própria (código de receita 08 – Anexo VII), não ensejando ressarcimento às partes, e nenhum valor será destinado à Secretaria, aos Secretários ou servidores, juntando-se aos autos cópia da guia de recolhimento.

Art.3º -A alínea “b” do inciso I e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 30 da Resolução 1/2005-CSJEs passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 ...

I-...

b) – de transação penal homologada (artigo 76 da Lei Federal nº 9.099/95)

§ 1º – Nas hipóteses previstas no item I, “a” e “b”, as custas processuais relativas aos atos da Secretaria serão calculadas com base no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados na Tabela X, item III, letra “a”, do Regimento de Custas, totalizando 100,00 VRCs.

§2º -Nas hipóteses previstas no item II, “a”, e “b”, as custas processuais relativas aos atos da Secretaria serão calculadas com base no percentual de 100% (cem por cento) dos valores estipulados na Tabela X, item III, letra “a”, do Regimento de Custas, totalizando 200,00 VRCs.

§ 3º -Somente as ações intentadas mediante queixa (ação penal privada) estão sujeitas a prévio preparo das custas processuais e da taxa judiciária pelo querelante, observado, quanto ao recolhimento, o disposto nos artigos 31 e 34 desta Resolução, e, salvo o caso do artigo 32 do Código de Processo Penal, nenhum ato ou diligência se realizará sem que seja depositada pelo interessado a importância das custas, nos termos do artigo 806 do mesmo Código.

§ 4º -Em se tratando de ação penal privada, no caso de condenação do querelado, este, após o trânsito em julgado da condenação, deverá ressarcir o querelante com relação aos valores por ele adiantados em razão do preparo prévio a que se refere o parágrafo anterior.

Art.4º -Ficam acrescentados ao art. 30 da Resolução 1/2005-CSJEs os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

Art.30...

§ 5º -Nas ações penais públicas somente haverá a incidência de custas no caso de sentença penal condenatória, e o recolhimento deverá ser feito pelo condenado, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no artigo 31 desta Resolução.

§ 6º -Nas hipóteses previstas no inciso I supra, o recolhimento das custas processuais será feito pela parte que descumprir o acordo (alínea “a”) e pelo autor do fato beneficiado com a transação penal (alínea “b”), observado o disposto no artigo 31 desta Resolução.

§ 7º -Nas audiências em que houver a celebração de composição civil ou transação penal, deverá constar do respectivo termo de audiência a advertência da incidência de custas nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

§8º -A cobrança de custas pela expedição de certidões e autenticações deverá ser feita com base

nos itens VI e VIII da Tabela X do Regimento de Custas, observado, quanto o recolhimento, o disposto no artigo 31 desta Resolução.

§9º -Em qualquer caso, não serão cobradas as certidões requisitadas por autoridade judicial ou requeridas pelo Ministério Público.

Art.5º -O inciso II do art.31 da Resolução 1/2005-CSJEs passa a vigorar coma seguinte redação:

Art.31...

II – em favor do Escrivão Criminal, ou seu substituto, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 3º desta Resolução

Art.6º -Ficaacrescentado o inciso III ao art. 31 da Resolução 1/2005-CSJEs, com a seguinte redação:

III – em favor dos titulares dos ofícios não-integrantes do Sistema de Juizados Especiais, pelos atos que praticarem.

Art.7º -O caput e o inciso II do art. 33 da Resolução 1/2005-CSJEs passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.33 -Nos termos do artigo 3º, “g”, “h” e “k”, do Decreto Estadual nº 962/32, ficam isentos

do recolhimento da taxa judiciária:

I – ...

Art.8º - Fica II – as ações criminais intentadas pelo Ministério Público (ação penal pública);

acrescentado o parágrafo único ao art. 33 da Resolução 1/2005-CSJEs, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Não haverá a incidência da taxa judiciária nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 30 desta Resolução.

Art.9º -O caput e o parágrafo único do art. 34 da Resolução 1/2005-CSJEs passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.34 – Somente nos casos de ação penal privada, haverá a incidência da taxa judiciária (artigo 2º, “g”, do Decreto Estadual 962/32), no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), em conformidade com o disposto nos artigos 1º, “a”, e 3º da Lei Estadual 12.821/99 e no Decreto Estadual nº 479/2004.

Parágrafo único – O preparo da taxa judiciária deverá ser efetuado por guia própria do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, que acompanhará a queixa-crime.

Art.10 -O art. 37 da Resolução 1/2005-CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.37 -O preparo recursal abrange as custas recursais e o porte de remessa e retorno dos autos.

Art.11 -Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de junho de 2005.

Des.Tadeu Marino Loyola Costa Presidente